



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei 41/2022

Autoria: Poder Executivo

Altera a Lei Municipal Nº 2.475, de 06 de maio de 1999, que cria o Conselho Municipal do Idoso.

I – RELATÓRIO

O **Poder Executivo Municipal de Itaqui/RS** solicita orientação acerca da viabilidade técnica do Projeto de Lei n.º 41/2022, protocolado no dia 27 de junho de 2022, o qual “Altera a Lei Municipal Nº 2.475, de 06 de maio de 1999, que cria o Conselho Municipal do Idoso”.

Acompanha o Projeto de Lei, a justificativa e a Orientação Técnica do IGAM nº 13.765/2022;

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.I – Da competência e Iniciativa

A matéria se encontra prevista nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal¹ e a Lei Orgânica Municipal quanto à autonomia deste ente federativo para dispor sobre matérias de interesse local. Nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; I

I - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 6º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

(...)



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

II - decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

f) dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da lei;

(...)

j) planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

Considerando, tratar-se de proposição sobre matéria de indiscutível interesse local, sendo que sua iniciativa pelo Prefeito está de acordo com a matéria, que lhe é privativa. Assim, opina como favorável, essa assessoria jurídica, enquanto a **competência** e **iniciativa** do Projeto de Lei em análise.

II.I – Da Alteração trazida no Projeto de Lei

O presente Projeto de Lei pretende alterar o artigo 1º, 2º e 3º da Lei Municipal 2.475, de 06 de maio de 1999.

A alteração do art. 1º da Lei nº 2.475, de 1999, se refere à denominação do órgão local ao qual se acha vinculado o Conselho Municipal do Idoso, bem como às suas características e atribuições como órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, propositivo, normativo e fiscalizador de ações e políticas públicas para os idosos no âmbito do Município.

A alteração do inciso VI do art. 2º da Lei nº 2.475, de 1999, se refere à competência atribuída ao Conselho Municipal do Idoso para fiscalizar a execução orçamentária do Fundo Municipal do Idoso.

A alteração do art. 3º da Lei nº 2.475, de 1999, se refere à composição do Conselho Municipal do Idoso. Nesse contexto, a Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, não chega a dispor sobre a composição destes conselhos no nível municipal, limitando-se a estabelecer apenas o seguinte:

Sendo assim, sobre a composição dos conselhos no nível municipal, esclareça-se que quando não decorrer de regra disposta em lei, a composição dos conselhos municipais tem como diretriz geral **o princípio da paridade**, isto é, que ao mesmo número de representantes do Poder Executivo deve corresponder o de representantes da sociedade civil, o que somente é possível quando o número total de membros é par.

Quando o número total de membros for ímpar ou, devido a outras peculiaridades locais por opção do Município, não for possível a exatidão paritária, a ligeira maioria deve ser de representantes da sociedade civil, afinal o Conselho representa a sociedade.

Dessa forma, não há legislação federal que disponha de forma específica sobre como deve ser a composição dos Conselhos do Idoso no nível municipal. Assim, quanto à composição na forma proposta pelo art. 1º do projeto de lei em análise para o art. 3º da Lei Municipal nº 2.475, de 1999, deve se orientar pelo princípio da paridade. Outrossim, especificamente no caso deste Município há uma regra da Lei Orgânica Municipal que deve ser observada:

Art. 79. Os Conselhos Municipais são compostos por um número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

Ou seja, de acordo com o projeto de lei, a composição do Conselho Municipal do Idoso estaria desconforme a regra do art. 79 da Lei Orgânica do Município.

Para corrigir isso, basta inserir mais um membro entre das entidades da sociedade civil. Não precisa necessariamente incluir mais uma entidade; por exemplo, pode-se apenas incluir mais um membro de uma das entidades já representadas nas alíneas “a” a “e” do inciso II do art. 3º da Lei nº 2.475, de 1999.



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado, desde que com as devidas alterações sugeridas pelos Pareceres Técnicos.

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Itaqui/RS, 07 de julho de 2022.

Nagielly Cigana Mello,
Assessora Jurídica.
OAB/RS 113.980